



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FELIPE MARZZOLLO GONÇALVES

TÍTULOS DE CRÉDITO NA ERA DIGITAL

**RIO DE JANEIRO
2024**

FELIPE MARZZOLLO GONÇALVES

TÍTULOS DE CRÉDITO NA ERA DIGITAL

Trabalho apresentado a Universidade Federal Do Estado Do Rio De Janeiro – UNIRIO, Campus CCJP, como requisito para obtenção do título de bacharel em direito.

Orientadora: Profa. Dra. Débora Lacs Sichel

**RIO DE JANEIRO
2024**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FOLHA DE APROVAÇÃO

FELIPE MARZZOLLO GONÇALVES

TÍTULOS DE CRÉDITO NA ERA DIGITAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel Direito, pela Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro.

Aprovado em: 13 de agosto de 2024.

Banca Examinadora

(Profa. Dra. Débora Lacs Sichel (Orientadora), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO).

(Prof. Dr. Ricardo Sichel, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO).

(Profa. Dra. Laila Maria Domith Vicente, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO).

AGRADECIMENTOS

A Deus pela força para perseverar.

A Professora Débora pela orientação no presente trabalho.

Aos meus familiares por sempre me incentivarem e contarem comigo.

Aos colegas da turma por nossa trajetória juntos.

"É ótimo celebrar o sucesso, mas, o mais importante ainda é assimilar as lições trazidas pelos erros que cometemos".

- Bill Gates

GONÇALVES, Felipe Marzzollo. **Títulos de Crédito na Era Digital**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas e Políticas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

RESUMO

Os títulos de crédito são um instrumento jurídico antigo, sendo utilizado para movimentar o mercado econômico pelo uso do crédito. O tema é delimitado em abordar e explicar os títulos de créditos, enfrentando mudanças para que pudessem atender melhor a demanda necessária, auxiliados com a tecnologia disponível atualmente, mesmo indo de encontro a seus princípios basilares. A proposta foi trabalhada e estudada através da observação da legislação acerca do tema, juntamente com a doutrina e a jurisprudência. Dentre os juristas utilizados, os mais influentes foram Fábio Ulhôa Correa e Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior. Já os entendimentos buscados foram trazidos do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Foi apresentada a evolução dos títulos de crédito até sua situação atual no Brasil. Concluindo assim que, os títulos de crédito eletrônicos têm a mesma força jurídica dos físicos, além da validade da assinatura digital. Sendo assim, decretando-se a entrada e validade dos títulos de crédito na era digital.

Palavras-chave: Títulos. Crédito. Digital. Assinatura. Validade.

GONÇALVES, Felipe Marzzollo. **The Credit Titles in The Digital Era**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas e Políticas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

ABSTRACT

The credit titles are an old ancient legal instrument, which have been used to move the economic Market by the use of credit. The theme is limited in approaching and explaining the credit titles, which have been facing changes in order to meet the necessary demand, helped by the available technology at the moment, even coming upon their basic principles. The proposal was worked and studied through the observation of the legislation doctrine and the jurisprudence. Among the jurists used studied the most influential were Fábio Uihôa Corra and Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior. Moreover the understandings searched were brought by the Superior Court of Justice and the State Justice of Rio de Janeiro. The evolution of the credit titles was presented to their current situation in Brazil. Concluding that electronic credit titles have the same legal force as the physical ones, besides the validity of the digital signature. Therefore, decreeing the entrance and the validity of the credit titles in the digital era.

Key-words: Credit. Titles. Digital. Signature. Validity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LUG	Lei Uniforme de Genebra
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CCB	Cédula de Crédito Bancário
BACEN	Banco Central do Brasil
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
ERTE	Entidade de Registro de Títulos Eletrônicos
MP	Medida Provisória
PL	Projeto de Lei

SUMÁRIO

Sumário

1.INTRODUÇÃO	10
2.TÍTULOS DE CRÉDITO	12
2.1. Origem.....	13
2.2. Conceito e características.....	14
2.3. Função e finalidade.....	16
2.4. Legislação Aplicada.....	16
3. PRINCÍPIOS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	17
3.1. Cartularidade.....	18
3.2. Literalidade.....	19
3.3. Autonomia.....	20
4. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	21
4.1 Executividade extrajudicial dos títulos.....	21
4.2. Ações Cambiais e Causais.....	22
4.2.1. Ação de Execução.....	22
4.2.2. Ação Monitória.....	24
4.2.3. Ação de Cobrança (Procedimento Comum Cível)	25
5.TÍTULOS DE CRÉDITO NA ATUALIDADE	26
5.1. Advento Dos Meios Digitais e a Desmaterialização.....	27
5.2. Os Princípios.....	32
5.3. Validade Da Assinatura Digital.....	34
6.CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

Os títulos de crédito tiveram e ainda tem grande responsabilidade pela circulação de capital e crédito pelos comerciantes, desde os pequenos até as grandes multinacionais. Foi conceituado por Cesare Vivante, jurista italiano, na segunda metade do século XIX, como “*o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado*” (VIVANTE, apud RAMOS, 2015, p. 445).

Com o Código Civil de 2002, publicado pela lei nº 10.406/2002, em seu artigo 887, foi conceituado como “*O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei*”. Entretanto, o mesmo código em seu artigo 889, § 3º, inseriu no ordenamento jurídico a possibilidade expressa da emissão de Títulos de Crédito por meio de dados digitais, viabilizando a sua realização por meio das legislações específicas de cada título.

Com a evolução do pensamento humano, diante das revoluções tecnológicas trazidas especialmente no último século, para Fábio Ulhoa Coelho (2021) a atual conceituação de títulos de crédito é o “*registro das informações que, em conformidade com a lei, individualizam um crédito passível de cobrança por execução forçada, na qual exceções pessoais não podem ser opostas a terceiros de boa-fé*”.

O presente estudo visa abordar a origem dos títulos de crédito, seu uso e função. Cada característica de seus princípios será apresentada. A legislação do país aplicada aos títulos de crédito e as ações cambiais para sua cobrança, em casos de não obtenção de pagamento voluntário. E será analisado como estão os títulos de crédito atualmente com o advento das tecnologias digitais.

O estudo dos títulos de crédito, apresenta os seus principais aspectos e esclarece seus princípios. Entretanto com o advento das tecnologias digitais, os princípios da literalidade e principalmente da cartularidade sofreram relativização, causando certa desmaterialização dos títulos.

Diante disso, este trabalho pretende responder aos seguintes anseios da comunidade jurídica: a) como é realizado o procedimento emissão, circulação e execução dos principais Títulos de Crédito, levando-se em consideração as

legislações pertinentes a cada um deles, a Lei nº 10.406/2002 e a Lei 13.105/2015 – no que tange às variações dela decorrida no processo de execução? e também: quais as hipóteses e implicações práticas do advento de novas tecnologias?

A proposta vai ser trabalhada e estudada através da observação da legislação acerca do tema, juntamente com a doutrina, jurisprudência e a pesquisa do tema em livros e artigos apontados nas referências bibliográficas. Foram utilizados os métodos tradicionais de pesquisa, seguindo a abordagem dedutiva, passando pelo fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito, princípios da cartularidade, literalidade, direito civil e empresarial e as revoluções digitais.

No primeiro capítulo, será traçado algumas noções acerca dos títulos de crédito, sendo assim, será demonstrado a sua origem, os conceitos acerca do tema, sua real função e as legislações aplicadas aos títulos mais usuais. Demonstrando assim, como se desenvolveu e o que de fato é um título.

No segundo capítulo, será apresentado e analisado os três princípios essenciais das relações cambiais, que regem os títulos de crédito. Focando, também, na atual relativização do princípio da cartularidade advindo dos avanços tecnológicos nas formas de elaboração do próprio título e, o processo judicial eletrônico, quanto às ações de cobrança do título de crédito.

No terceiro capítulo, dada a importância e diferenciação da cobrança de títulos de crédito perante aos outros contratos da esfera cível e empresarial, será explicado que, em caso de não pagamento voluntário do devedor, quais são as ações judiciais cabíveis nesse caso. As chamadas ações cambiais, trazendo jurisprudências acerca dos casos, ressaltando ainda o processo eletrônico como o diferencial atual.

No quarto capítulo, será explicado o processo de desmaterialização dos títulos de crédito, com a possível relativização do seu princípio da cartularidade e sua implicação prática ao título. Revelando também, a validade da assinatura digital em tais instrumentos. Desaguando na conclusão, na qual será demonstrado os resultados da pesquisa e considerações finais do trabalho e as respostas para o problema apresentado na introdução deste trabalho.

2 TÍTULOS DE CRÉDITO

Os títulos de crédito, podemos dizer, tem um ciclo de vida. Em regra, se não houver sua cobrança por meio judicial, sua ordem cronológica será: emissão, circulação, endosso, protesto e pagamento. Além disso, pode haver aceite e aval no determinado título de crédito.

A emissão de um título de crédito marca o momento inicial a partir do qual surgem as responsabilidades nele descritas. Segundo Tomazzete, o título só estaria emitido de fato após ser assinado e entregue a terceiros, iniciando assim, o seu dever de circular o crédito.

Sua função principal é circular, com isso, circula o crédito e fomenta o mercado. Essa circulação pode se dar apenas pela transferência da cártula, nos casos de títulos ao portador, em que o portador do documento poderá exigir o pagamento na data e local descritos no título; e a transferência do título nominativo, aquele em que se insere o nome do beneficiário no documento.

O endosso é a forma de transferência principal dos títulos nominativos. Ele é a maneira pela qual, o título de crédito tem seus direitos transferidos a alguém identificado pela inclusão do termo e assinatura feitos no verso ou frente do título, permanecendo o endossante como coobrigado solidário no cumprimento da obrigação. A pessoa que recebe os direitos contidos no título é o endossatário.

O aceite é um ato facultativo, porque se origina na livre manifestação do sacado. Nesse caso, o sacado aceita do sacador a ordem de pagar ao tomador do título de crédito. Se não for aceite pelo sacado, o título de crédito terá um devedor indireto, o sacador, que vai ter o dever de pagar a soma constante no título ao tomador.

O aval também é um ato não obrigatório nos títulos de crédito. Trata-se de uma garantia pessoal que pode ser dada pelo avalista, pessoa natural ou jurídica, em que o se obriga a garantir o pagamento de um título de crédito da mesma forma que o avalizado.

Além desses, temos o protesto, ato formal que atesta fatos importantes para relação contida no título de crédito. Sobre isso, define Tomazette:

Ele é um ato cambiário público, solene e extrajudicial, feito fora do título. Em última análise, trata-se de um meio de prova especialíssimo, que goza de presunção, a princípio, inquestionável do fato demonstrado. O protesto não cria direitos, é apenas um meio especialíssimo de prova. Ele também não deve ser confundido com um meio de cobrança, pois trata-se exclusivamente de um meio de prova de um fato relevante. (TOMAZETTE, 2017, p. 215/216)

Por último, temos o pagamento, ato cambiário que extingue as obrigações representadas no Título de Crédito. Devem ser observados aqui os princípios da cartularidade e literalidade, sendo pago o título para quem o detiver ou a quem estiver observado seu pagamento, sendo certo que a quitação da obrigação deve ser dada no próprio título. Pois, com força dos artigos 308 e 310 do CC, segundo o qual "quem paga mal, paga duas vezes", quem deve e realiza o pagamento a alguém que não é o titular do título, aceitando a quitação fornecida por terceiro em um documento à parte, corre o risco de ter que efetuar um segundo pagamento ao credor legítimo.

2.1 Origem

Segundo Marlon Tomazette, o crédito representaria a confiança que alguém tem no outro. E ele já era utilizado no direito romano, porém, era difícil a circulação dos capitais, onde a obrigação constituía um elo pessoal entre o credor e o devedor, não podendo o credor, cobrar a dívida através dos bens do devedor.

Somente em 428 A.C., a Lex Poetelia Papiria atribuiu a natureza patrimonial à obrigação. No entanto, o surgimento e desenvolvimento dos títulos de crédito se deram na Idade Média.

Ainda, segundo o professor Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior, na evolução dos títulos de crédito temos quatro fases: período italiano que foi até o ano de 1650; período francês que foi de 1650 até 1848; período germânico, de 1848 a 1930 e o período do direito uniforme desde 1930 aos dias atuais.

Na primeira fase, pela Igreja não permitir o instituto do juro, não havia ganho acerca dos instrumentos utilizados. Logo, as antecessoras da letra de câmbio e da nota promissória, respectivamente, a *cautio* e a *littera cambii*, serviam como instrumentos de pagamento para operações de câmbio entre os mercadores de cidades e países distintos.

No período francês, houve alguma evolução, visto que, se passou a permitir a emissão da letra de câmbio a qualquer pessoa, desde que essa detivesse crédito

para isso. No século XVII, ocorreu a introdução do endosso, dispositivo que permitia a circulação do título e conseqüente a circulação do crédito. Deixando de ser um instrumento de pagamento para se tornar um instrumento de crédito, traço marcante dos títulos de crédito.

No terceiro período, com o surgimento da Ordenação Geral do Direito Cambiário, na Alemanha, houve a instituição do direito cambiário e sua separação das normas de direito comum. Estabeleceu-se aqui a diferença entre as obrigações causais e a obrigação cambiária advinda do título, proteção ao terceiro de boa-fé e a consideração dos títulos de crédito como bens móveis.

Na quarta fase, houve a uniformização da legislação dos títulos de crédito quanto a letra de câmbio, cédula de crédito bancário, nota promissória e cheque, por exemplo. Pois, com a promulgação da Lei Uniforme de Genebra (LUG), em 1966 no Brasil pelo Decreto 57.663, este conjunto de regras padroniza as normas para contratos de compra e venda internacional, buscando estabelecer diretrizes justas e equilibradas para todas as partes envolvidas, independentemente do país onde ocorra a transação.

Os títulos de crédito foram criados para suprir alguma necessidade e conforme os tempos mudavam e as necessidades também, este instrumento se adaptou para continuar tendo sua serventia. Hoje não é diferente, com a mudança tecnológica iniciada ao longo do século XX e a incessante evolução dos meios digitais, Fran Martins nos indica:

É bem verdade que a revolução tecnológica impregnou a virtualização dos títulos e projetou a respectiva desmaterialização, porém, no cotidiano, milhões de títulos de crédito ainda circulam e têm a função proveniente de negócios, prestação de serviços, ou mesmo emissão, a título de garantia para formalização do ato jurídico. Com a revolução tecnológica e o adensamento do uso do cartão de crédito e pagamentos por outros sistemas eletrônicos, forçoso se torna reconhecer que, ao longo dos anos, os títulos de crédito foram perdendo a substância e se incorporando à nova realidade, contingenciada pelo mecanismo da globalização. (MARTINS, 2017, p. 481)

2.2 Conceito e características

O conceito clássico de título de crédito, foi elaborado por Vivante e é o utilizado pelo Código Civil do Brasil de 2002, como já mostrado na introdução deste trabalho. Sendo assim, o Art. 887 do Código Civil de 2002 elucida: “O título de crédito,

documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. ”

Segundo Rosa Jr., o conceito de título de crédito nos ajuda a indicar as suas características, são elas: natureza comercial; documento formal; bem móvel; título de apresentação; consubstancial obrigação líquida e certa; possui eficácia processual abstrata; corresponde à obrigação quesível; emitido, em regra, com natureza *pro solvendo*; título de resgate e título de circulação.

O título tem natureza comercial, dada a sua origem em meios aos mercadores italianos. Além disso, a letra de câmbio e nota promissória eram disciplinadas aos Código Comercial Brasileiro, porém com a elaboração da LUG e do Código Civil de 2002, estas e outras são disciplinadas por esta legislação e eventualmente por alguma norma específica.

São documentos formais, pois os títulos de crédito só serão considerados como tal se observados os requisitos legais cambiários para isto. Além disso, correspondem a bens móveis, regidos pelo Código Civil Brasileiro (arts. 82 a 84), sujeitos as normas que disciplinam a circulação de tais bens.

Os títulos de crédito são títulos de apresentação, pois o portador só pode exigir o pagamento do título diante de sua exibição ao devedor, inclusive em ação cambiária de cobrança. Seu valor é determinado (*quantum debeatur*) e há a certeza da obrigação, sabe se quem deve e por que (*na debeatur*), logo a obrigação é líquida e certa. Advindo da liquidez e certeza, temos a eficácia processual abstrata, em que gera para o credor um poder processual independente da análise do mérito, com a força executiva extrajudicial dos títulos de crédito.

São títulos de resgate, pois nasce para se transformar em dinheiro e extinguir a relação cambiária, não sendo permanente. Disso, resulta, em regra, a emissão do título com natureza *pro solvendo* (para pagamento), extinguindo a relação com o pagamento do título. Ademais, a obrigação cambiária é quesível, logo cabe ao credor ir até o devedor para exigir o pagamento do título no lugar nele designado. Porém, detém a circulabilidade, em que o beneficiário pode transmitir a terceiro os direitos nele decorrentes.

Diante disso, o atual conceito de títulos de crédito trazido por Fábio Ulhôa Coelho, já indicado na introdução deste trabalho, é o “*registro das informações que, em conformidade com a lei, individualizam um crédito passível de cobrança por execução forçada, na qual exceções pessoais não podem ser opostas a terceiros de boa-fé*”.

2.3 Função e Finalidade

Os títulos de crédito têm a principal função de circulabilidade, com a finalidade de instrumentalizar a riqueza. Na economia atual, os títulos são intermediadores de crédito entre instituições financeiras e as pessoas naturais e jurídicas. Também tendo função de captação de mercado de capitais, assim, viabilizando o aporte de recursos financeiros às empresas e ao consumidor, conforme Rosa Jr.

A segurança depositada nos títulos está na possibilidade de inclusão de garantias pessoais e reais dadas pelo devedor, encontrar terceiros interessados em antecipar-lhe o valor da obrigação (ou parte deste), em troca da titularidade do crédito, assim como, a execução forçada para cobrança do título.

Logo, essas características se ligam a função de circular crédito e estimular o desenvolvimento econômico, indicando Tomazzete:

Representando o próprio direito, os títulos de crédito permitem que a simples transferência do documento transfira o direito ali representado, assegurando à circulação dos direitos de crédito o máximo de simplicidade e segurança. Mesmo que não venham a circular, é certo que é constante em todos os títulos de crédito a vontade de criar um título circulatório. Assim, a função primordial dos títulos de crédito é a de facilitar e agilizar a circulação de riquezas, permitindo o melhor desempenho das atividades econômicas. (TOMAZETTE, 2017, p. 35)

2.4 Legislação Aplicada

Para abordar o assunto de títulos de crédito no Brasil, temos que remeter a várias normas, pois o legislador optou por esse desmembramento dos institutos. Para cada título de crédito, há uma ou mais leis específicas. Por exemplo, as duplicatas são regidas pela Lei 5.474/68 e pela Lei 13.775/18, já a cédula de crédito bancário é disciplinada pela Lei 10.931/04 e o cheque pela Lei 7357/85.

Ou seja, em nosso ordenamento jurídico cada título de crédito tem uma lei específica, pelo menos. Porém, algumas delas possuem lacunas e omissões e são indicadas outras leis para suprir, entretanto, na ausência da norma e de remissão, aplica-se de forma supletiva o Código Civil (arts. 887 a 926) e a Lei Uniforme de Genebra (LUG), promulgada pelo Decreto 57.663/66. E, além de toda a rede de normas integradas para regular direta ou indiretamente, devemos também acompanhar o posicionamento jurisprudencial.

Com a elaboração do Código Civil de 2002, incluindo o tema títulos de crédito, mas sem disciplinar especificamente cada título conforme art. 903, o direito brasileiro passou a contar com dois normativos gerais acerca da matéria cambial. Sendo assim, a LUG e o Código Civil disciplinam, de forma geral, a emissão, circulação e pagamento de títulos de crédito.

Segundo Fábio Ulhôa Coelho, para saber quando usar o Código Civil ou a LUG como suplentes, se deve atentar para a lei específica. Pois, na falta da norma especial será aplicada a LUG se a lei específica indicou em remissão a lei da letra de câmbio ou se o título de crédito foi legalmente regulado antes da vigência do Código Civil (janeiro de 2003). E será aplicado o Código Civil, de maneira suplementar, se a remissão é feita sem especificar as normas da letra de câmbio.

A grande inovação do Código Civil foi a instituição da possibilidade de emissão do título de crédito por meios eletrônicos. Assim destaca em seu artigo 889, § 3º: “O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo. ”, sendo esses requisitos, a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente, também necessários aos títulos de crédito físicos.

3 PRINCÍPIOS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Nas palavras de Fábio Ulhôa Coelho: “Do conceito de título de crédito cartular podem-se extrair os princípios jurídicos aplicáveis à circulação e cobrança do crédito representado em documentos dessa espécie; que são três: cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações documentadas”.

Já para Rosa Júnior, ainda teríamos mais dois princípios: a independência e a legalidade ou tipicidade. Ocorre que, este último seria um pressuposto para o título de crédito existir, pois só é possível emitir títulos de crédito que estejam definidos e disciplinados por lei, não sendo permitido qualquer exceção.

A independência dos títulos de crédito seria algo que advém do princípio da autonomia, haja vista que, o título basta em si mesmo, não criando interdependência com outro documento. O direito cambial não se vincula a causa que originou a obrigação.

3.1 Cartularidade

Este princípio, também chamado de princípio da incorporação, em suma, indica que o direito cambiário se materializa no documento (cártula), não existindo direito sem a posse do título, como indica Luiz Emydio da Rosa Junior.

Por um lado, somente quem exhibe a cártula (título de crédito) pode pretender a satisfação de uma pretensão relativamente ao direito documentado ao título, por outro, o devedor tem o direito de pagar somente à vista e contra a restituição do título.

Como os títulos de crédito tem como característica a sua circulação, e a do crédito em si, este princípio garante que o sujeito que postula a satisfação do direito é o seu titular. Por isso, para ajuizar a execução forçada, é necessário a apresentação do título de crédito original em petição inicial, se o processo for digital, o título será escaneado.

Embora uma exceção a esse princípio seja de duplicata mercantil ou de prestação de serviço, cf. o art. 13 § 1.º, da Lei 5.474 – 1968, estes concedem ao credor dessa espécie de Título de Crédito, que possam protestar a titularidade de direito de crédito, mesmo sem a posse do documento, apenas fornecendo ao cartório os elementos que a individualizam, nome do devedor, quantia devida, fatura originária, vencimento entre outros, segundo Fábio Coelho.

Porém, atualmente, o princípio da cartularidade vem sofrendo significativa relativização, com processo judicial eletrônico, a emissão e circulação de títulos de crédito de forma digital, que foram autorizadas pelo Código Civil em seu art. 889, § 3º. Além disso, a facilidade que os meios digitais oferecem, a tendência é cada vez mais

a cártula (documento em papel) ser trocada pelos meios eletrônicos de armazenamento, emissão, circulação, pagamento e cobrança.

Essa flexibilização do princípio será tratada mais à frente, defendida com o argumento de se adequar a segurança existente no documento a uma nova realidade de mercado informatizado.

3.2 Literalidade

Cabe a este princípio definir que apenas os atos lançados no próprio título de crédito produzem efeitos jurídicos – cambiais. Com isso, os atos lançados em documentos apartados, ainda que eficazes entre os sujeitos que produziram, não terão nenhum efeito ao portador do título de crédito, conforme Fábio Coelho.

Dito isso, para Rosa Junior, o direito decorrente do título de crédito é literal, pois, o conteúdo, extensão e modalidade do direito advém do que está expresso no título. Este princípio instrui o rigor formal dos títulos de crédito, ainda, protegendo o terceiro de boa-fé.

Decorre do princípio da literalidade que a quitação total ou parcial da obrigação pelo credor ao devedor deve ser efetuada no próprio título de crédito, pois, se esta for feita em separado não terá efeitos jurídicos – cambiais. Além disso, o aval (quando uma pessoa natural ou jurídica se compromete a honrar com a obrigação assumida por terceiros, caso esta fique inadimplente) também deve ser declarado no próprio documento do título de crédito, e se esta for efetuada em documento separado, a garantia cambiária não existe.

Há exceções legais a este princípio. A Lei Uniforme de Genebra traz a exceção perante ao aceitante que deu o aceite em documento apartado, ficando este obrigado nos termos do seu aceite. Outras exceções são as indicadas na Lei 5.474/68, que rege as duplicatas, como a substituição da apresentação da duplicata no protesto ou execução por ato de comunicação de dívida e considera a duplicata exequível com aceite tácito (sem assinatura do sacado).

Apesar deste princípio estar muito ligado ao princípio da cartularidade, por ser necessária a indicação de tudo no documento do título de crédito, Ivanildo Figueiredo considera este princípio também aplicável aos títulos de créditos eletrônicos, senão vejamos:

A característica da literalidade é aplicável aos títulos eletrônicos, porém com o princípio da literalidade registral. A literalidade, conteúdo ou teor da obrigação cambial, não ficará mais lançada em uma cédula, mas sim em registro eletrônico, constante de arquivo de computador, no sistema ou programa de registro do título digital. Não existe diferença de essência, mas apenas de suporte. (FIGUEIREDO, 2015, p. 43)

3.3 Autonomia

Este princípio é considerado o mais importante do direito cambial, determinando a autonomia das obrigações cambiárias e nas palavras de Fábio Ulhôa Coelho: *“pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento”*.

Para Rosa Junior, o princípio da autonomia determina a distinção entre a relação causal e a relação cartular, pois, a obrigação cambiária resultaria da declaração unilateral de vontade por parte do subscritor do título, sem relação de causa e efeito entre pessoas. Quando o título é subscrito por alguém, esta pessoa faz a promessa de pagamento, por sua ordem, a quem estiver com o título em mãos no vencimento do mesmo, haja vista a função de circulabilidade dos títulos de crédito.

A aplicação mais nítida deste princípio vem quando o título de crédito circula, pois, o terceiro adquire direito novo, autônomo e originário, desvinculado da causa que o deu origem. O que circula é o título de crédito e não o direito nele contido, logo, advém da circulação, um direito originário e não um direito derivado.

No aval, também está presente, transformando a obrigação do avalista em autônoma à do avalizado, ou seja, ela existe ainda que seja nula a obrigação avalizada, salvo se a nulidade decorrer de vício de forma (art. 32 da LUG e art. 899, §2º do CCB).

O princípio da autonomia é tão importante para o direito cambial, que dele advém dois subtópicos: a abstração e inoponibilidade da exceção pessoal ao terceiro de boa-fé.

A abstração tem por pressuposto a circulação do título de crédito por endosso, pois, ela importa no desligamento do negócio jurídico originário, desde que já tenha sido transferido a terceiro de boa-fé. Em suma, em razão da abstração, o devedor

(subscritor do título) não pode se exonerar de sua obrigação perante a terceiros de boa-fé por ter qualquer irregularidade na relação primária, porque o título já se desvinculou (“abstraiu”) desta relação.

Entretanto, Rosa Junior nos indica que há títulos que dependem da relação causal. Sendo assim, a maioria dos títulos de crédito resultam de qualquer causa, mas após sua criação e circulação, delas se libertam, porém, a duplicata, por exemplo, apesar de ser autônomo, não é abstrata, pois circula vinculada a causa que a criou.

Por sua vez, a inoponibilidade da exceção pessoal ao terceiro de boa-fé, está ligada ao aspecto processual, pois, visando proteger o terceiro adquirente de boa-fé, em um possível processo de execução, o executado não pode alegar matéria de defesa estranha à sua relação direta com o exequente ou não fundada no título em si. Esclarecendo aqui, se tiver havido má-fé e esta for provada, não será aplicada este aspecto dos títulos de crédito.

Assim sendo, de fato, a legislação resguarda o crédito comercial em si, o qual, por sua vez, facilita sua circulação com maior segurança, assim, colaborando para o progresso da atividade comercial.

4. O PROCESSO DE EXECUÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Quando o cumprimento voluntário dos títulos de crédito não é efetuado, o credor deve buscar a intervenção judicial para garantir o pagamento dos valores e direitos presentes no título. Assim, dá-se início ao processo de execução, que, no atual código de processo civil, passou a ser uma etapa e não mais um procedimento independente para os títulos executivos judiciais. Contudo, no caso dos títulos extrajudiciais, a autonomia do processo ainda permanece devido às particularidades econômicas e comerciais que os títulos de crédito oferecem ao nosso sistema jurídico.

4.1 Executividade extrajudicial dos títulos

Os títulos de crédito, em sua maioria, são títulos executivos extrajudiciais. O artigo 784 do Código de Processo Civil é exemplificativo quanto aos documentos que possuem força executiva extrajudicial. No inciso XII deste mesmo artigo do CPC, indica que qualquer outro documento pode ter esta força executiva extrajudicial desde que lei expressamente indique. Conforme artigo 22, I da Constituição Federal, que

define como competência privativa da união legislar sobre direito civil e processual civil, além do CPC, somente lei federal poderá atribuir força executiva.

Logo, para poder ajuizar a ação cambial de execução, o título de crédito deve estar contido do rol exemplificativo no artigo 784 do Código de Processo Civil ou, por lei própria federal, lhe ser atribuída força executiva extrajudicial.

4.2 Ações Cambiais e Causais

A ação cambial é a ação de execução de título executivo extrajudicial. É uma execução forçada, não sendo necessária a análise do mérito da dívida. Mas, para isso, os títulos de crédito devem estar no rol do art. 784 do CPC ou instituídos de força executiva extrajudicial por lei federal própria.

Para a ação cambial ser ajuizada tem-se prazos prescricionais de acordo com o título de crédito, porém na falta de lei especial, o Código Civil em seu artigo 206, § 3º, inciso VIII, prevê o prazo de três anos a contar do vencimento do título de crédito. Entretanto, se houver passado este prazo, o Código Civil em seu artigo 206, §5º, inciso I, indica que a prescrição de cobrança de dívidas é de 5 anos.

Então, se o título crédito não detiver força executiva extrajudicial, seja por já estar prescrito para a ação cambial ou por não deter força legal executiva, poderão ser ajuizadas as ações causais, que discutem a causa da obrigação, a ação monitória e a ação de cobrança/ação de conhecimento/procedimento comum cível. Com isso, ao final destas ações, a sentença poderá julgar procedente o pedido e constituir o título executivo judicial.

4.2.1 Ação de Execução

A ação de execução de título executivo extrajudicial deve ser utilizada para os títulos de crédito que forem tipificados como título executivo extrajudicial, pois é a maneira mais rápida e eficaz de cobrança judicial. Conforme dito anteriormente, é uma ação independente e tem um rito especial, sendo regulamentada pelo Livro II da parte especial do Código de Processo Civil, constando do artigo 771 ao 925.

Apesar de não fazer necessária a fase do processo de conhecimento, a petição inicial da ação de execução deve conter todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do

CPC. Assim, cumulativamente ao artigo 320 do CPC, o princípio da cartularidade indica que deverá ser apresentada o documento original do título de crédito no ato da distribuição do processo, sob pena de indeferimento da inicial, porém, com o advento do processo judicial eletrônico, isto tem sido relativizado. Veremos melhor sobre isso no capítulo seguinte.

A competência é da vara cível e deve ser distribuída, segundo Rosa Jr., no foro do local de pagamento constante no título de crédito. Porém, o CPC em seu artigo 781 e incisos, indica que poderá ser distribuída a ação no domicílio do executado, de eleição constante do título, dos bens sujeitos ao título, no domicílio do exequente ou ainda em lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título.

Um fato interessante é que mesmo na ação de execução não é vedada a realização de audiência de conciliação ou de mediação, assim como, a livre repactuação entre as partes através de acordo, podendo este ser homologado pelo juízo, obtendo força executiva judicial.

No polo passivo, temos o devedor, cujo o nome consta no Título de Crédito, podendo ser o devedor direto ou o devedor indireto (coobrigados). Assim como, segundo o artigo 780 do CPC, pode executar mais de um título executivo judicial em uma mesma ação, desde que sejam contra o mesmo devedor e de idêntico procedimento e juízo.

No processo de execução, é crucial que a pretensão do requerente seja estritamente atendida para evitar prejuízos ao credor, cujo propósito é receber exatamente o que teria obtido se o devedor tivesse cumprido o valor indicado no Título de Crédito. Segundo o artigo 805 do CPC, dentre as possibilidades de satisfação do exequente, o juiz ordenar a menos gravosa para o executado.

De acordo com o princípio da patrimonialidade, a responsabilidade pela execução, que antes era do indivíduo, passa a recair sobre o patrimônio do devedor, conforme previsto no artigo 789 do Código de Processo Civil. Logo, se for necessária a penhora, será respeitada a ordem constante no artigo 835 e incisos do CPC, entretanto, não é necessária se demonstrado a inexistência de vários bens, podendo recair a execução diretamente sobre o bem do devedor que existir.

A defesa do devedor deverá ser feita por Embargos à Execução, utilizando apenas de matérias referentes à relação advinda do título de crédito. Devendo esta ser distribuída em processo próprio e em apenso ao processo de execução.

Outro meio de defesa utilizado, é pedido em uma petição simples juntada aos autos da execução, a Exceção de Pré Executividade, apesar de não ser tipificada diretamente, pode ser utilizada vide arts. 803 c/c 525 do CPC, pois comprovaria a possibilidade de anulação da execução.

Ao contrário do ocorrido no procedimento de conhecimento, na execução, o autor pode requerer a desistência total ou parcial sem a necessidade de renúncia ou anuência do réu, conforme já determinado pelo Superior Tribunal de Justiça. Essa prerrogativa é válida desde que não tenham sido interpostos embargos ou impugnações pelo devedor.

4.2.2 Ação Monitória

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, a ação monitória é uma ação causal, pois se discute nos autos do processo a causa da obrigação. Ou seja, não seria objeto da ação o título de crédito em si, mas o vínculo extracambiário que uniu as partes da demanda.

Como dito anteriormente, também defendido por Coelho, a prescrição da pretensão de cobrança por ação monitória é de cinco anos contados da data em que as ações poderiam ser propostas (CC, art. 206, § 5º, I). O Superior Tribunal de Justiça ratificou este entendimento, por meio do relator ministro Villas Bôas Cueva da terceira turma no acórdão do REsp 1.940.996/SP, indicando que ação monitória para cobrança de dívida registrada em cédula de crédito bancário prescreve em cinco anos.

A ação monitória é regulamentada pelos artigos 700 a 702 do CPC. Dito isso, o que nos cabe é a explicação dada pelo artigo 700, inciso I do CPC: “*A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro*”. Logo, em casos em que o título de crédito não detiver força executiva extrajudicial e quando estiver prescrito, poderá ser ajuizada ação monitória para cobrar a dívida, sendo necessária a apresentação do título no processo.

Entretanto, conforme o mesmo artigo supracitado, é dada a possibilidade de ajuizamento de ação monitória sem a apresentação do título de crédito, seja porque este não existe mais ou está sumido, pois basta a apresentação de prova escrita que comprove o débito. Nesse sentido, a súmula 247 do STJ indica que: “*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*” (SÚMULA 247, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 05/06/2001, p. 132).

A petição inicial da ação monitória deverá seguir todos os requisitos gerais dos 319 e 320 do CPC, entretanto, também deve respeitar o artigo 700, § 2º e incisos. De relevante à nossa discussão, implica o inciso I do artigo e parágrafo citados, que indica que deverá ser juntado aos autos o cálculo explicitando a quantia devida atualizada.

Com a expedição do mandado de citação, o réu depois de citado tem o prazo de quinze dias para pagamento ou, se preferir, apresentar sua defesa. Na ação monitória, a defesa do réu é feita, conforme artigo 702 do CPC, por meio de embargos monitórios nos próprios autos.

Após o processo seguir todo seu rito, será proferida a sentença, se esta julgar o feito procedente, irá deferir de pleno direito o pedido inicial e irá constituir o título executivo judicial, que será executado no mesmo processo, com a fase de execução/cumprimento de sentença.

4.2.3 Ação de Cobrança (Procedimento Comum Cível)

Na mesma linha de pensamento que a ação monitória, Fábio Ulhoa Coelho indica que a ação de cobrança é uma ação causal, pois se discute nos autos do processo a causa da obrigação. Ou seja, não seria objeto da ação o título de crédito em si, mas o vínculo extracambiário que uniu as partes da demanda.

Além disso, outra semelhança com a ação monitória, é a prescrição no prazo de cinco anos para ajuizamento de ação de cobrança. Conforme o artigo 206, § 5º, I do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Sendo assim, nos casos em que a pretensão de ajuizamento de ação de execução está prescrita e não houver documentação para ajuizar ação monitória, a alternativa é o ajuizamento da ação de cobrança (procedimento comum cível).

Conforme o artigo 318 do CPC: “*Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.*” e seu parágrafo único: “*O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.*”

Por se tratar de procedimento comum cível, a ação de cobrança está regida pelos artigos do TÍTULO I do LIVRO I da parte especial do Código de Processo Civil, por isso, é o meio mais demorado, dentre os apresentados, para recuperar o crédito. Pois, será examinado o mérito da causa ao longo do processo, o chamado processo de conhecimento.

A defesa do réu, neste tipo de ação, é feita através da contestação no prazo de até quinze dias após sua citação. Entretanto, também pode ser oferecida a reconvenção, pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, ou seja, uma espécie de “contra-ataque” em vez de apenas se defender.

Após a longa análise do mérito, admitindo o uso de audiências, testemunhas e perícias técnicas acerca da documentação, será prolatada a sentença resolvendo o mérito da ação causal. Se esta julgar o feito procedente, irá deferir de pleno direito o pedido inicial e irá constituir o título executivo judicial, que será executado no mesmo processo conforme a atual legislação, com a fase de execução/cumprimento de sentença.

5. TÍTULOS DE CRÉDITO NA ATUALIDADE

Ao longo dos séculos, houve diversas transformações na sociedade, passando da era da pré-história até os dias atuais. Conforme pensamento atribuído ao naturalista inglês Charles Darwin, em sua Teoria da Evolução, “o que melhor se adapta é o que sobrevive”. Logo, podemos analisar que o direito é um grande sobrevivente, porque se adapta as diversas sociedades em que está inserido, estando presente desde os primórdios da civilização.

Diante disso, temos o pensamento de Paulo Nader:

Direito e sociedade são entidades congênicas e que se pressupõem. O Direito não tem existência em si próprio. Ele existe na sociedade. A sua causa material está nas relações de vida, nos acontecimentos mais importantes para a vida social. A sociedade, ao mesmo tempo, é fonte criadora e área de ação do Direito, seu foco de convergência. Existindo em função da sociedade, o Direito deve ser estabelecido à sua imagem, conforme as suas peculiaridades, refletindo os fatos sociais, que significam, no entendimento

de Émile Durkheim, “maneiras de agir, de pensar e de sentir, exteriores ao indivíduo, dotadas de um poder de coerção em virtude do qual se lhe impõem”. (Nader, 2013, p. 28)

Como apontado por Paulo Nader, o direito está constantemente acompanhando a sociedade, não seria diferente com os títulos de crédito. Desde sua criação, na época dos grandes comércios da Europa medieval, até hoje, eles se adaptam as circunstâncias para continuar exercendo um papel efetivo junto à sociedade.

Com isso, em uma sociedade altamente imersiva nos meios virtuais, os títulos de crédito não só foram digitalizados, mas também foram totalmente disponibilizados na maneira eletrônica. Sendo assim, temos casos de títulos físicos que foram digitalizados para serem ajuizados no processo eletrônico judicial, por exemplo. Entretanto, já existem títulos que são emitidos, circulam, são protestados e cobrados de maneira 100% digital, para acompanhar as necessidades atuais da sociedade.

5.1. Advento Dos Meios Digitais e a Desmaterialização

Como já trazido no presente trabalho, nos casos em que é ajuizada ação de execução de título executivo extrajudicial e nos casos em que são apresentados também na ação monitória, os títulos de crédito sofrem certa relativização do princípio da cartularidade para se adequarem ao novo modo dos processos, haja vista que todos os tribunais do nosso país já passaram a utilizar sistemas virtuais de processamento judicial.

Entre os diversos sistemas utilizados por tribunais ao redor do país, apenas podemos juntar aos autos, cópia digitalizada da cártula do título de crédito. Ou seja, não é o título real ali e, sim, um documento verossimilhante o representando.

Entretanto, apesar disto ir ao encontro do princípio da cartularidade, em muitos casos, os juízes mandam que seja acautelado o título de crédito original junto ao cartório onde o processo tramita. Tal ato é feito para que o título original não possa ser repassado, visto que, uma de suas características é a circulação de crédito.

Logo, com o acautelamento do título original em cartório, apesar de não apresentado nos autos, supre a nova carência apresentada pelo processo judicial eletrônico. E, mesmo que de forma subsidiária, cumpre o princípio da cartularidade

quando indica que o crédito está representado pela cártula e esta é apresentada no momento em que está sendo cobrada ao devedor.

Porém, devem ser observados os casos em que os títulos não são acautelados em cartório. Sendo uma obrigação de apresentação do credor com o ajuizamento da ação de execução e caso o juiz não mande apresentar, poderá o devedor solicitar que o autor apresente tal documento, pois o título só pode ser pago para quem o detiver ou a quem estiver observado seu pagamento, sendo certo que a quitação da obrigação deve ser dada no próprio título. Pois, com força dos artigos 308 e 310 do CC, segundo o qual "quem paga mal, paga duas vezes", quem deve e realiza o pagamento a alguém que não é o titular do título, corre o risco de ter que efetuar um segundo pagamento ao credor legítimo.

Entretanto, o próprio Código de Processo Civil em seu art. 425, inciso VI, indica que a cópia digitalizada de documentação supre a original:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Juntamente com a legislação, temos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no sentido de não haver necessidade da apresentação do título de crédito original físico na ação de execução se não houver indicativo de adulteração do título, por se tratar de processo eletrônico, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária de veículo. Inadimplência e concessão de medida liminar de busca e apreensão. Desnecessidade de apresentação da cédula de crédito original. Além de acostada aos autos a cópia do referido documento, não há indicativo de adulteração, tampouco foi negado o débito pela parte ré. Constituição em mora comprovada. Para que seja concedida a medida liminar, é necessária a comprovação do inadimplemento do devedor, via notificação por carta com aviso de recebimento, entregue no endereço constante do contrato, conforme o verbete sumular n. 55, deste E. Tribunal de Justiça. Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço fornecido quando da celebração do contrato.

Preenchimento dos requisitos autorizadores, nos exatos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Mora do devedor devidamente comprovada. Teoria da expedição. Questões referentes à abusividade de cláusulas contratuais deverão ser analisadas na ação revisional ajuizada, que não possui conexão com a presente demanda. Decisão que se mantém. RECURSO DESPROVIDO.

(0099015-34.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 07/05/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

Jurisprudência esta já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que também entende, quando a cópia for fidedigna a original, não tem necessidade de acautelamento do contrato original:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 7-STJ. EXECUÇÃO. CONTRATO. CÓPIA. SUFICIÊNCIA.

I. A ausência de prequestionamento parcial das questões federais ventiladas no especial, impede a apreciação da controvérsia pelo STJ.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

III. Suficiente a instrução da execução por cópia de contrato de financiamento, mormente quando não impugnada a sua fidedignidade em relação à via original. Precedentes.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag n. 124.454/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 6/12/2001, DJ de 8/4/2002, p. 218.)

Para tanto, temos autorização legal e jurisprudencial para a desnecessidade da juntada de título de crédito original aos autos e ao cartório onde tramita a ação, porém, é certo que esses entendimentos levam em consideração a boa-fé do exequente e que o contrato não poderá estar alterado do original e que este não poderá estar circulando o crédito.

Além disso, no final do século XX, a internet começou a se popularizar, com isso, o comércio se expandiu para a rede de computadores. Com o comércio digital, o crédito também se tornou circulável através da forma virtual. Havendo a chamada

desmaterialização dos títulos de crédito, pois, o documento deixaria de ser representado pelo material físico.

Dito isso, além dos casos de simples digitalização ou virtualização do título físico, conforme mencionado acima, temos os casos de títulos de crédito exclusivamente eletrônicos.

Segundo Fábio Ulhôa Coelho, os títulos eletrônicos não podem ser emitidos para representarem qualquer crédito de origem, apenas determinados negócios jurídicos podem ser representados, mas se desvinculam da relação fundamental originária ao serem postos em circulação (princípio da autonomia).

Ainda conforme Coelho, os títulos de crédito eletrônicos só podem ser emitidos nas hipóteses que a lei autoriza, por exemplo, a duplicata só se admite como representação de crédito concedido pelo empresário ao vender mercadorias ou prestar serviços e a Cédula de Crédito Bancária só pode ser emitida na representação de crédito por um banco, em razão de mútuo ou empréstimo.

Dito isso, esses dois títulos de crédito só podem ser emitidos eletronicamente, pois a lei 13.775/18, no caso da duplicata e a lei 10.931/2004 da CCB, instituíram essa possibilidade, juntamente com a regra geral do Código Civil de 2002. Entretanto, esses títulos devem ser registrados em uma entidade de registro de títulos eletrônicos (ERTE) autorizada a prestar serviços de escrituração desses títulos de crédito pelo Banco Central do Brasil (Bacen) ou pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários).

Esse entendimento é válido na forma da V jornada de direito Civil do Conselho de Justiça Federal, em seu enunciado 462 “Os títulos de crédito podem ser emitidos, aceitos, endossados ou avalizados eletronicamente, mediante assinatura com certificação digital, respeitadas as exceções previstas em lei”.

Os dados registrados em suporte eletrônico devem ser feitos de acordo com a lei própria para configurar um título de crédito, assim sendo, é necessário que conste no título eletrônico, a individualização do crédito, seu valor, vencimento, eventuais garantias e bônus, assim como, os sujeitos envolvidos.

A circulação dos títulos eletrônicos, quando ocorrem, são realizadas de maneira mais fácil e ágil que os físicos. Ocorre de maneira digital, em que o credor daquele título, semelhante a venda de uma ação na bolsa de valores, coloca à venda seu

crédito, em que o possível endossante poderá ficar interessado e, de fato, endossar este título de crédito eletrônico. E isso tudo ocorre de forma eletrônica, inclusive as assinaturas do emitente, endossante e endossatário.

Acerca destas assinaturas, Coelho manifesta que é necessário que estas assinaturas, dos envolvidos no título de crédito, constem armazenadas em um sistema de dados mantido pela ERTE em que o título foi emitido.

Já para execução forçada ou para protesto do título de crédito eletrônico, o credor deverá solicitar a ERTE uma certidão com os dados de identificação do crédito para que o possa fazer. Esta certidão pode ser expedida em papel ou eletronicamente.

Para protesto, caso o cartório de protesto tenha o sistema interligado com a ERTE (Lei 9.949/97, art 8º, § 1º), basta a solicitação, que a certidão será enviada para protesto, porém não havendo esta interligação, será necessária a impressão em papel da certidão para protesto. Caso o devedor não pague, será entregue o instrumento de protesto em papel ao credor, juntamente com a certidão da ERTE se esta foi impressa anteriormente.

Se for o caso de ajuizamento de ação de execução, deverá ser digitalizada certidão física da ERTE, porém poderá apenas ser anexada ao processo eletrônico, já que a certidão poderá ser gerada em arquivo PDF e este juntado aos autos. Com o ajuizamento para cobrança, este título de crédito não poderá mais circular, logo, a ERTE deverá ser devidamente oficiada pelo juízo para não haver circulação no título de crédito objeto da lide, garantindo o objetivo do princípio da cartularidade na etapa de cobrança do título.

Ademais, temos o Projeto de Lei 2897/21 do deputado federal Kim Kataguiri - DEM/SP que regeria a emissão e circulação em formato exclusivamente digital dos títulos de crédito. Logo, isto abriria espaço para todos os títulos de crédito poderem ser emitidos e circulados eletronicamente, porém ainda está parado na Câmara dos Deputados.

Mas, com a utilização destes novos meios de emissão e de circulação, há, sem dúvidas, a desmaterialização do título, haja vista que este não é mais físico, não se tem mais a cártula tateável. O que devemos entender é se há realmente a flexibilização do princípio da cartularidade ou apenas a mudança didática da cártula

física para uma cártula digital, similarmente ao que acontece com o princípio da literalidade.

5.2. Os Princípios

Primeiramente, temos que destacar que o princípio da literalidade não é mitigado com o advento da digitalização dos títulos físicos ou com a utilização de títulos de crédito eletrônicos. Pois, apesar de pensarmos o contrário, este princípio pode ser preservado em um título eletrônico.

O princípio da literalidade resumido em uma frase significaria algo como: “aquilo que não está no título, não existe”, porém, não é necessária essa demarcação em um título físico, logo, as informações podem ser contidas em um documento virtual. Como já trazido no presente trabalho, para Ivanildo Figueiredo, a única mudança é o suporte que ficará registrada a informação, com isso, o título de crédito eletrônico iria preservar o princípio da literalidade registral (assim chamado por ele) intacto, mantido na rede mundial de computadores.

O princípio da autonomia tampouco será flexibilizado em um título de crédito virtual, desde que sejam ressaltadas as orientações de praxe. Pois, a relação cartular presente no direito cambial se manteria, ainda mais, com a maior facilidade da circulação dos títulos de crédito digitais, ou seja, a autonomia do título seria ainda mais requerida.

Além desses dois, temos o princípio da cartularidade dos títulos de crédito. Advém desse princípio, a ideia que o crédito se materializa no título físico. Ao longo da história, os registros em papel desempenharam uma função fundamental no avanço da produtividade e das transações comerciais, permitindo a cobrança efetiva no cumprimento de compromissos assumidos. Assim, diante de um cenário em constante evolução, torna-se imprescindível explorar alternativas inovadoras para atender às exigências de agilidade impostas por um mundo globalizado.

E, diante dos avanços tecnológicos, surgiram os títulos de crédito eletrônicos, como já demonstrado anteriormente. Com isso, Ivanildo Figueiredo nos indica que não cabe mais o pensamento que o próprio direito resulta da existência do título físico, cabendo também ser estendido ao título eletrônico, que teria o documento como “cártula” virtual. Assim, vejamos:

“O título de Crédito digital continuará sendo representado como coisa corpórea, documento eletrônico, ainda que imaterial. Assim, mesmo não existindo mais a cártula, em papel, o título digital é coisa corpórea, considerando que não é, apenas, o critério físico que determina se um bem é corpóreo ou incorpóreo. Os direitos de crédito, com efeito, visam uma prestação que tem por objeto coisa corpórea, o dinheiro, bem fungível, e a representação desse direito de crédito estará armazenada na máquina, no sistema informatizado, sendo perceptível em qualquer terminal de computador ou em outro dispositivo móvel”. (FIGUEIREDO, 2015. p. 33)

A desmaterialização tratada aqui, substituição dos documentos em papel por arquivos digitais, é a simples troca da utilização do material papel como cártula para o título de crédito, por um arquivo digital, em que não tem um material físico para absorver corporalmente o título de crédito.

Tomazzete compreende que com a utilização dos meios digitais para os títulos de crédito não ocorre uma quebra com a cartularidade, mas sim uma abordagem renovada para o também chamado de princípio da incorporação. Deixando por ele claro que:

“Os títulos eletrônicos podem ser entendidos como “toda e qualquer manifestação de vontade, traduzida por um determinado programa de computador, representativo de um fato, necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. Diante desse conceito, ainda se vê “algo” necessário para o exercício do direito. Contudo, esse “algo” não é mais um papel, mas uma manifestação de vontade traduzida por um programa de computador. A nosso ver, esta manifestação ainda é um documento e ainda será um título de crédito obediente ao princípio da cartularidade ou incorporação” (TOMAZZETE, 2017, p. 55.)

Além da doutrina já ter entendimento acima citado, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido nesse sentido, com isso, estamos caminhando para um entendimento pacificado de que se ocorrer o contrato eletrônico com uma assinatura digital, validada por um terceiro imparcial (autoridade certificadora, que no caso seria a ERTE), é viável confirmar a executividade do título. Ora:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas.

2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior.
3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual.
4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico.
5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.
6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos.
7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução.
8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp n. 1.495.920/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 7/6/2018.)

Logo, nos títulos de crédito eletrônicos não haveria uma flexibilização dos princípios, mas, sim, uma mudança dos paradigmas e uma nova interpretação mais abrangente para eles. Pois, como demonstrado, os princípios ainda estão presentes nos títulos físicos, nos títulos físicos digitalizados e nos títulos eletrônicos.

5.3. Validade Da Assinatura Digital

Assinar é a formalidade necessária para validar a autenticidade do documento, tornando a assinatura um dos requisitos mais importantes dos títulos de crédito. Da mesma forma, as assinaturas eletrônicas são essenciais para a eficácia dos títulos de crédito eletrônicos.

A assinatura é condição necessária não só para a emissão, mas também para a maioria das operações de câmbio, incluindo maior segurança jurídica e garantia da exigibilidade do título, como indica Tomazette:

“O que os credores objetivam, em última análise, é o recebimento do valor constante do título, o seu pagamento. Várias pessoas podem assumir a responsabilidade pelo pagamento do título, ou seja, podem existir vários devedores em títulos de crédito. Esses vários possíveis devedores assumem obrigações, em regra, mediante a aposição de suas assinaturas no documento (saque, emissão, aceite, endosso, aval e intervenção). Havendo

vários obrigados e obedecidos todos os requisitos exigidos, o credor poderá exigir de um, de alguns ou de todos os obrigados o pagamento integral do título. (TOMAZETTE, 2017, p. 53)”.

Assim, verificamos que assinatura identifica o seu dono, além de autenticar a documentação nela utilizada. Já assinatura eletrônica consiste em uma linguagem codificada por meio de códigos e símbolos. Essa representação garante a integridade dos dados, os quais só podem ser decifrados pela pessoa detentora das senhas. Além disso, a assinatura digital é associada ao documento eletrônico, conferindo-lhe uma validade jurídica absoluta, comparável a uma assinatura feita manualmente. Ricardo Negrão nos fala:

“A assinatura digital, ou criptográfica, com o sistema de chaves assimétricas, reúne as características: a) autentica o documento e prova ao destinatário que o subscritor o assinou; b) impede a falsificação, pois somente o subscritor tem a chave privada que permite assiná-lo; c) impede nova utilização da mesma assinatura, porque ela se amolda ao documento na sua essência; d) impede que o documento seja modificado por qualquer de suas características depois de assinado pelo autor.” (NEGRÃO, 2014, p. 145).

Com isso, os legisladores, com intuito de garantir ainda mais segurança, autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos em forma eletrônica, editaram a medida Provisória (MP) nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, instituindo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, que utilizam os certificados digitais, para realização de transações eletrônicas seguras.

Esta MP também regulamentou os órgãos e empresas responsáveis pela atuação na certificação eletrônica, em conformidade com seu artigo 2º:

Art. 2o A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR (BRASIL, 2001).

Não só a lei e a doutrina indicam que a assinatura eletrônica detém validade, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça também emite entendimento nesse sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. FORÇA EXECUTIVA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtuais, é possível reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário

daquela assinatura (REsp 1.495.920/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 7/6/2018).

2. Havendo pactuação por meio de assinatura digital em contrato eletrônico, certificado por terceiro desinteressado (autoridade certificadora), é possível reconhecer a executividade do contrato. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1978859 DF 2021/0402058-7, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2022)

A legislação, a cada dia que passa, está evoluindo no sentido de ampliar ainda mais a utilização das assinaturas digitais, como a LEI Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, criada com a finalidade de simplificar as assinaturas eletrônicas dos documentos digitais produzidos pelos órgãos públicos.

A Lei nº 14.620 trouxe um avanço significativo para os títulos de crédito, especialmente no artigo 34, que introduziu um novo parágrafo no artigo 784 do Código de Processo Civil (CPC). Esse parágrafo estabelece que os títulos executivos eletrônicos podem ser autenticados por qualquer tipo de assinatura eletrônica prevista em lei. Esse progresso nas regulamentações elimina a obrigatoriedade de testemunhas assinarem quando a autenticidade do documento é garantida por um provedor de assinatura de confiança.

Além disso, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 4187, de 2023, de iniciativa do Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), para equiparar a assinatura eletrônica com certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ao reconhecimento de firma. Neste, caso seria acrescentado um parágrafo a mais no art. 10 da MP nº 2.200/01.

Dessa forma, devido aos avanços tecnológicos, o uso da certificação eletrônica se torna cada vez mais seguro e comum no nosso dia a dia. Assim, a assinatura digital garante a autenticidade e integridade de um título de crédito emitido eletronicamente, o que por sua vez confirma a validade e eficácia dos títulos eletrônicos, desde que atendam aos requisitos formais estabelecidos nos artigos 887 e 889 do novo Código Civil.

6. Conclusão

A transição dos Títulos de Crédito para o meio eletrônico é uma decorrência direta da informatização, exigindo adaptações no Poder Judiciário para atender às demandas por eficiência e agilidade na proteção dos direitos. Este movimento também

traz benefícios substanciais para o mercado globalizado, facilitando o desenvolvimento das relações comerciais e fortalecendo o crédito entre instituições financeiras e particulares.

A introdução da possibilidade de emissão de Títulos de Crédito eletrônicos no Código Civil reflete a necessidade de adequar o direito às novas dinâmicas do comércio, onde os formatos tradicionais não conseguem acompanhar a velocidade das transações.

No entanto, a fragmentação regulatória entre diferentes legislações para cada tipo de título apresenta desafios, especialmente porque muitas dessas normas são antiquadas e não contemplam a desmaterialização.

No campo do Direito Processual Civil, o princípio da *nulla executio sine titulo* ainda demanda a apresentação física em determinadas circunstâncias, embora a jurisprudência esteja evoluindo para aceitar a execução sem a cártula física em situações específicas.

A MP 2200/2001, que regulamenta o uso de chaves públicas e assinaturas digitais, representa uma ferramenta significativa para validar documentos eletrônicos, mas enfrenta desafios relacionados ao endosso, fundamental para a circulação dos títulos. A pesquisa revela divergências doutrinárias sobre os impactos da desmaterialização nos princípios dos Títulos de Crédito e no Direito Cambiário, com opiniões variando desde a confiança na eficácia dos títulos eletrônicos até preocupações com a possível extinção desses institutos.

Apesar das controvérsias, há modalidades de títulos que conseguiram preservar suas características na era digital, embora enfrentem desafios específicos. Mudanças normativas indicam um caminho para um modelo mais funcional, mas ainda há um longo percurso para que os títulos eletrônicos circulem com agilidade e segurança no mercado aberto, impulsionando a economia.

Espera-se que futuras alterações legislativas e jurisprudenciais preencham essas lacunas, garantindo um sistema eficiente e seguro para os Títulos de Crédito eletrônicos, assegurando seu papel vital no desenvolvimento econômico.

REFERÊNCIAS

- COELHO, Fábio Ulhoa. *Titulos De Credito: Uma Nova Abordagem - 1ªED.* São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2021.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa - 16. ed.* — São Paulo: Saraiva, 2012.
- FIGUEIREDO, Ivanildo. *Princípios do Direito Cambiário* in COELHO, Fábio Ulhoa. *Tratado de direito comercial, volume 8: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo empresarial* — São Paulo: Saraiva, 2015.
- MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial / Atual.* Carlos Henrique Abrão — 40. ed. rev., atual e ampl. — Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito.* 35. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2013.
- NEGRÃO, Ricardo. *Direito empresarial: estudo unificado / Ricardo Negrão.* — 5. ed. rev. — São Paulo: Saraiva, 2014.
- RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado.* 5º ed. rev., atual e ampla. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ROSA JUNIOR, L. E. F. *Títulos de Crédito.* 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2014.
- TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Títulos de crédito, v. 2 / Marlon Tomazette.* — 8ª. ed. rev. e atual. — São Paulo: Atlas, 2017.
- BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
- BRASIL. MP Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm.
- PL 2897/2021. Projeto de Lei, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2295137>. Acesso em: 14/05/2024.
- PL 4187/2023. Projeto de Lei nº 4187, de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159523>. Acesso em: 30/05/2024.
- Ação monitória para cobrança de dívida registrada em cédula de crédito bancário prescreve em cinco anos. Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18022022-Acao->

monitoria-para-cobranca-de-divida-registrada-em-cedula-de-credito-bancario-pre-screve-em-cinco-anos.aspx. Acesso em: 02/05/2024.

Súmula 247 do STJ. Superior Tribunal de Justiça, 2001. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E247%3C%2Fb%3E&b=SUMU&ordenacao=%40NUM&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&materia=&situacao=&orgao=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=247>. Acesso em: 02/05/2024.

CJF – ENUNCIADOS/Enunciado número 462. Conselho da Justiça Federal, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/425>. Acesso em: 21/05/2024.

Seleção natural. A seleção natural é um importante mecanismo de evolução proposto por Darwin. Ela garante que os organismos mais aptos a viver em determinado ambiente sejam selecionados. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/biologia/selecao-natural.htm>. Acesso em 13/08/2024.